



ESTADO DO MARANHÃO

is.: 21
Proc. nº 105746/2020
Visto: [assinatura]

Decisão nº 009/2020/CMRI/MA
Processo nº 0105746/2020-STC
Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1000938202071
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: [redacted] - Solicita reconhecimento de crédito

RELATÓRIO

Em 08/05/2020, o escritório interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido à Secretaria de Estado da Educação, nos seguintes termos:

"Representamos os interesses da empresa [redacted] (CNPJ [redacted]), que prestou serviços de transporte escolar à Secretaria Estadual de Educação do Maranhão e não recebeu o pagamento na integralidade, restando inadimplindo o valor total de R\$ 490.090,46.

- Diante desse quadro, solicitamos as seguintes informações:
- 1) A Universidade reconhece o crédito no valor de R\$ 490.090,40? Em caso negativo, reconhece outro valor? Em caso positivo, favor informar a data da liquidação da obrigação e enviar notas de empenho e de liquidação.
 - 2) Há alguma pendência administrativa ser sanada nos processos de fatura da despesa? Em caso positivo, listar cada uma e informar qual o processo administrativo e a forma de obtenção de cópias.
 - 3) As despesas foram liquidadas? Em caso positivo, favor enviar notas de empenho e de liquidação.
 - 4) As despesas estão inscritas em Restos a Pagar ou estão inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores?
 - 5) Se atualmente estão inscritas em Restos a Pagar, há recursos arrecadados no exercício correspondente para o pagamento do empenho?
 - 6) Qual a previsão de pagamento do crédito?
 - 7) Há interesse em firmar acordo?

Com relação aos prazos e as autorizações ao acesso à informação, destacamos que, em sede de medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6351, o Supremo Tribunal Federal determinou a SUSPENSÃO DA EFICÁCIA do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020. De qualquer modo, em respeito à LRF, as informações e operações relativas à execução financeira e orçamentária do ente devem ser manipuladas de forma eletrônica - o que inclusive viabiliza o teletrabalho dos servidores das repartições -, de modo que podem ser fornecidas sem a necessidade do acesso presencial dos servidores envolvidos na resposta (trata-se de mera

[assinaturas]



ESTADO DO MARANHÃO

extração de dados inseridos no sistema informatizado, previsto no art. 48, §1º, III, LRF)."

Fis.: 22
Proc. nº 105746/2020
Data: 18

Em 09/07/2020, o SIC/SEDUC registrou "acesso negado", anotando que o P.A.I. em tela "exige tratamento adicional de dados", mas fornecendo resposta à parte das questões apresentadas no item 3 acima transcrito, nestes termos:

"Prezado Senhor,

Informamos que seu Pedido protocolado neste sistema de acesso a informação, e-SIC, sob o nº 1 000938202071 foi negado pois, respeitando os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217/2015, foi negado pois não foi informado o número do processo, conforme resposta que segue do setor competente, desta Secretaria.

Prezado Senhor,

Informamos que seu Pedido protocolado neste sistema de acesso a informação, e-SIC, sob o nº 1 000939202016 foi negado pois, respeitando os termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217/2015, não foi informado o número do processo, conforme resposta que segue do setor competente, desta Secretaria.

Em atenção à solicitação realizada por meio do sistema e-SIC 1 000939202016 do Estado Maranhão, pelos representantes da empresa [REDACTED] CNPJ Nº [REDACTED] esta Superintendência de Orçamento e Finanças, para prestar informações referentes a valores inadimplidos, precisa do número do processo de pagamento que teria gerado a despesa no valor de R\$ 490.090,40 (quatrocentos e noventa mil e noventa reais e quarenta centavos).

Informamos ainda, que não existe nenhuma despesa inscrita em Restos a Pagar em favor da empresa [REDACTED].

Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão-SIC está à disposição para esclarecimentos por meio do seguinte canal: ouvidoria@educacao.ma.gov.br

Por fim, sugerimos que, seja encaminhado um novo pedido de informação com o número do processo. Destacando que, este Serviço de Informação ao Cidadão não conseguiu estabelecer contato através do telefone informado.

Atenciosamente,

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MA"

Em 14/07/2020 o interessado interpôs Recurso de 1ª Instância, sob a seguinte justificativa:

"Agradecemos a resposta apresentada, porém não podemos acatá-la como satisfatória. É incompreensível que após 32 dias de atraso no atendimento o

2

r/s.: 23

Proc. nº 105746/2020

Visto: [assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO

Órgão aponte a necessidade do credor informar dado que é de posse da própria Administração Pública, prejudicando a empresa ao impor obstáculos para obter acesso a informação que é de seu direito. Por outro lado, uma simples busca no site E-Processos foi suficiente para verificar a informação exigida (Processo 35243/2015). Portanto, reiteramos o pedido conforme segue.

Diante desse quadro, solicitamos as seguintes informações:

- 1) A Secretaria reconhece o crédito no valor de R\$ 490.090,40? Em caso negativo, reconhece outro valor? Em caso positivo, favor informar a data da liquidação da obrigação e enviar notas de empenho e de liquidação.
- 2) Há alguma pendência administrativa ser sanada nos processos de fatura da despesa? Em caso positivo, listar cada uma e informar qual o processo administrativo e a forma de obtenção de cópias.
- 3) As despesas foram liquidadas? Em caso positivo, favor enviar notas de empenho e de liquidação.
- 4) As despesas estão inscritas em Restos a Pagar ou estão inscritas em Despesas de Exercícios Anteriores?
- 5) Se atualmente estão inscritas em Restos a Pagar, há recursos arrecadados no exercício correspondente para o pagamento do empenho?
- 6) Qual a previsão de pagamento do crédito?
- 7) Há interesse em firmar acordo?

Em caso de dúvidas sobre o conteúdo desse pedido de acesso à informação, questionamentos poderão ser direcionados por telefone ou WhatsApp a [redacted] (51-[redacted]) ou [redacted] (51-[redacted])."

Esse Recurso foi indeferido pela SEDUC, em 29/07/2020, sendo anexadas as razões de fls. 07/08, em que informa a Superintendência de Orçamento e Finanças da recorrida, no essencial, a determinação contida no art. 1º do Decreto nº 31.476, de 26/01/2016, que suspende para o exercício de 2016, "até ulterior deliberação, os efeitos do Decreto nº 30.661, de 9 de março de 2015, seguindo o mesmo dispositivo legal, em seu Art. 2º, onde aduz da seguinte forma: "Caberá à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e à Procuradoria Geral do Estado – PGE diligenciar junto ao Ministério Público Federal e à Fundação Nacional do Índio – FUNAI para colher as diretrizes adequadas para organização do transporte escolar indígena, visando garantir a continuidade do serviço **coibindo irregularidade [...]**", acrescentando a referida Superintendência que, "obedecendo o decreto estadual este setor financeiro encaminhará os autos dos processos correspondentes a mencionada empresa ao setor jurídico para que os mesmos tomem as medidas cabíveis quanto deliberado no citado dispositivo legal para que apurem possíveis irregularidades, como o valor solicitado e o valor apurado pela Comissão de Procedimento Administrativo, celebração do Convênio com a Associação responsável, formalização de processo de pagamento, dentre outras".

Anotou a Superintendência de Orçamento e Finanças da recorrida, ainda, que, "por se tratar de um período excepcional de pandemia que estamos vivendo, com o quadro de servidores bem reduzidos (sic) não poderá fornecer as informações requisitadas", prevalecendo, no entanto, os dados existentes no "portal da transparência, onde contém todas as informações orçamentárias e de execução financeira dos exercícios pleiteados".

Em 02/07/2020, interposto pelo recorrente Recurso de 2ª Instância, em que reiterado na íntegra os termos do pedido de acesso formulado ao SIC/SEDUC, sob a



ESTADO DO MARANHÃO

seguinte justificativa de que não é possível acatar a resposta oferecida, afirmando: "É incompreensível que a Administração indefira nosso pedido sem ao menos ter um posicionamento formal sobre o reconhecimento ou não do crédito e o status da despesa. O encaminhamento do processo administrativo aos setores competentes independe das nossas solicitações."

Às razões recursais, anexadas pelo recorrente 2 (duas) Notificações da Secretaria recorrida à empresa [REDACTED], inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], a primeira relativa ao Processo Administrativo nº 149442/2013, a segunda ao Processo Administrativo nº 162215/2013, ambas recebidas em 24/04/2015 pelo representante legal da empresa (fls.10/11).

Tal Recurso de 2ª Instância não foi conhecido, como se vê da decisão de fls. 12/16, por entender a signatária que aplicável à espécie, a Súmula nº 2 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 18, Seção 1, de 27/01/2015, na medida em que as Notificações à empresa representada pelo recorrente acima mencionadas somente foram juntadas ao P.A.I. em grau de Recurso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, vazada a referida Súmula nos seguintes termos:

"INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL- É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais."

Em 24/08/2020, protocolou o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância, afirmando, antes de repisar os mesmos itens elencados no P.A.I. e demais Recursos: "Agradecemos a resposta apresentada, contudo não podemos acatá-la como satisfatória. O pedido foi negado por entendimento da Administração Pública de que a notificação juntada configurou "inovação em prazo recursal". Tal posicionamento não deve se sustentar, eis que as informações reiteradas no recurso são idênticas ao pedido inicial e a notificação anexada teve o único objetivo de auxiliar o trabalho dos servidores envolvidos na demanda. Portanto, reiteramos o pedido conforme segue."

VOTO

Como dito na decisão ora recorrida, somente às razões de Recurso de 2ª Instância foram juntadas as Notificações relativas aos Processos Administrativos nºs 149442/2013 e 162215/2013, ambas recebidas em 24/04/2015 pelo representante legal da empresa, restando certo, portanto, que esses documentos não foram submetidos ao crivo da SEDUC, o que atraiu a aplicação ao caso concreto da Súmula nº 2 da Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) do Governo Federal, acima transcrita.

Frise-se que essa circunstância não é negada pelo recorrente, pelo contrário. Ora, se detinha o recorrente informação que possibilitaria "auxiliar o trabalho dos

Fls.: 24
Proc. nº 105746/2020
Visto: [assinatura]

[assinaturas]



ESTADO DO MARANHÃO

servidores envolvidos na demanda", deveria tê-la fornecido desde o primeiro momento, no detalhamento do P.A.I., ou, no mais tardar, anexando-a às razões de Recurso de 1ª Instância, vez que ao Órgão originalmente acionado somente é possível manifestar-se até o julgamento desse Recurso, no caso concreto até 29/07/2020, trazendo o recorrente à colação as Notificações em comento somente quando da interposição do Recurso de 2ª Instância, repisa-se, em 30/07/2020.

A inovação em fase recursal, portanto, é manifesta, e não se desincumbiu o recorrente do ônus de provar que incabível a decisão ora recorrida, que não merece qualquer reparo.

Registre-se que também anotado na decisão recorrida que grande parte dos questionamentos apresentados desde o protocolo do P.A.I. estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação - LAI, que não se presta a embasar procedimentos de reconhecimento de crédito junto aos Órgãos da Administração pública estadual, estes com regramento próprio, ou para dizer sobre o posicionamento de um Órgão público quanto à possibilidade de eventual acordo para pagamento de um valor supostamente devido.

Nestas condições, voto pelo improvimento do presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 23 de outubro de 2020.


LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretaria de Estado de Transparência e Controle

M A












Fis.: 25
Proc. nº 105746/2020
Visto: 



ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Fls.: 26
Proc. nº 105746/2020
Visto: JA

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0105746/2020-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1000938202071, endereçado à Secretaria de Estado da Educação, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.


São Luís, 27 de outubro de 2020.


MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle


JEFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública


CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado


FLÁVIA ALEXANDRINA COÊLHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores